



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº 1202, de 19/02/2002

Abre Crédito Especial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento vigente um crédito especial na importância de R\$9.350,00 (nove mil trezentos e cinquenta reais) para cobrir despesas com o policiamento militar desta cidade.

02 – Prefeitura Municipal

01 – Gabinete e Secretaria

04 – Administração

04.122 – Administração Geral

04.122.0102- Policiamento Militar

04.122.0102.2.001 – Manutenção Gabinete e Secretaria

3390.30.00 – Material de Consumo.....R\$9.350,00

Soma da Unidade.....R\$9.350,00

Art. 2º - Como recursos à abertura do crédito especial mencionado no artigo anterior, usar-se-á anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

02 – Prefeitura Municipal

01 – Gabinete e Secretaria

04 – Administração

04.122 – Administração Geral

04.122.0102 – Policiamento Militar

04.122.0102.2.001 – 3390.39.00 – Out. Serv. Terc. P. J..... R\$9.350,00

Soma da Unidade..... R\$9.350,00

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Fama, 19 de fevereiro de 2002.


Dr. Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente de Serv^{os} Administrativos

78 nº 06
9 v c 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.203 , de 18/03/2002

Altera o artigo 1º da Lei nº 1.196, de 26/10/2001 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 1.196, de 26/10/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Os contribuintes terão até o dia 31/12/2002 para se apresentarem no setor de cadastro (arrecadação) da Prefeitura Municipal para definir a forma de pagamento.”

Art. 2º _ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se , Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Fama, 18 de março de 2002.


Dr. Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Servº Administrativos

*livro nº 6
10 e 10 V.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1204 , de 22/04/2002

Dá denominação à Praça Pública.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Praça Antonio Cambraia, a Praça já existente no Bairro São Pedro nesta cidade, localizada na confrontação das Ruas Joaquim Alves Pereira e Manoel Pinto Sobrinho.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Fama, 22 de abril de 2002


Dr. Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente de Serviços Administrativos

*livro nº 06
p. 10 v e 11*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.205, DE 22 DE ABRIL DE 2002

Revoga a Lei nº 1.124, de 29 de agosto de 1997, e altera o Artigo 3º e o Parágrafo 1º do mesmo artigo, da Lei nº 1.002, de 29 de outubro de 1993, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1.124 de 29 de agosto de 1997, fica revogada em todos os seus dispositivos, e o Artigo 3º e o Parágrafo 1º do mesmo Artigo, da Lei nº 1.002 de 29 de outubro de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - A contratação, objeto desta Lei, reverter-se-á de ato formal, regido pelo Direito Público, feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - Até seis meses, no caso dos incisos I e II do artigo 2º;

II - Até doze meses, no caso do inciso III do artigo 2º;

III - Até vinte e quatro meses, no caso dos incisos IV, V e VI do artigo 2º

§ 1º - Os contratos poderão ser prorrogados, desde que o prazo total não ultrapasse o estabelecido nos incisos deste artigo.

.....(NR)

Art. 2º - Os demais artigos da referida Lei continuam inalterados.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com data retroativa à 1º de março de 2002.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.124 de 29 de agosto de 1997.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Fama, 22 de abril de 2002.


Dr. Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente de Serviços Administrativos

Livro nº 06
 11 e 11 V



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.206 , de 30/04/2002

Altera o parágrafo 1º e revoga o parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 1.144, de 06/07/1998 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama , aprovou e eu, Prefeito Municipal , sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º _ O parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 1.144, de 06/07/1998, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Primeiro _ O abono incidirá no salário básico do servidor.

Art. 2º _ Fica revogado o parágrafo 2º da Lei nº 1.144, de 06/07/1998.

Art. 3º _ Os demais artigos da Lei nº 1.144, de 06/07/1998, continuam inalterados.

Art. 4º _ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com data retroativa a 1º de abril/2002.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Fama , 30 de abril de 2002.


Dr. Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Servº Administrativos

*livro nº 06
p. 11V e 12*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.207, de 30/04/2002

Reajusta a tabela de vencimentos do Pessoal desta Prefeitura e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º _ Fica o Prefeito Municipal de Fama, autorizado a reajustar a tabela de vencimentos do pessoal desta Prefeitura pelo índice de 15% (quinze por cento).

Art. 2º _ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com data retroativa a 1º de abril de 2002.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Fama, 30 de abril de 2002.


Dr. Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Servº Administrativos

*livro nº 06
folhas nº 12 e 12V*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS - ABRIL/2002

SÍMBOLO	VENCIMENTOS
C - 1	302,31
C - 2	479,76
C - 3	652,74
C - 4	822,25
E - 1	209,44
E - 2	205,65
E - 3	222,20
E - 4	239,93
E - 5	259,19
E - 6	279,92
E - 7	302,31
E - 8	326,51
E - 9	352,63
E - 10	380,90
E - 11	411,33
E - 12	444,23
E - 13	479,80
E - 14	518,19
E - 15	559,61
E - 16	604,42
E - 17	652,74
E - 18	704,97
E - 19	761,34
E - 20	822,25
E - 21	888,03



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.208 , de 30/04/2002

Autoriza a majoração do subsídio dos agentes políticos e dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Fama, conforme artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e dá outras providências.

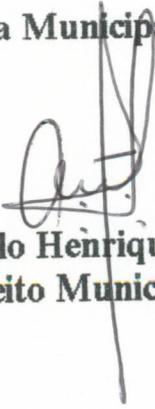
A Câmara Municipal de Fama , aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

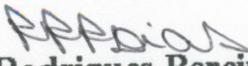
Art. 1º _ Ficam majorados, em 15% (quinze por cento), o subsídio dos agentes políticos e os vencimentos do pessoal da Câmara Municipal de Fama.

Art. 2º _ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com data retroativa a 1º de abril/2002.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Fama , 30 de abril de 2002.


Dr. Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Servº Administrativos

*Primeira 7º 06
12V*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.209 , de 03/06/2002

Modifica o art. 1º da Lei nº 1.177 , de 12/02/2001 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º _ O artigo 1º da Lei nº 1.177, de 12/02/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

_ O Relatório de Gestão Fiscal previsto nos artigos 54 e 55 da Lei complementar nº 101, de 04/05/2000, será emitido e publicado por este Município semestralmente, conforme o art. 63, inciso II, alínea "b" da referida Lei.

Art. 2º _ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama , 03 de junho de 2002.


Dr. Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Servº Administrativos

*Livro nº 06
folha 13*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.210, de 24/06/2002

Acrescenta Parágrafo 1º e 2º ao artigo 1º da Lei nº 982, de 27/05/1993.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º _ O artigo 1º da Lei Municipal nº 982/93, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Parágrafo Primeiro – Quando o valor encontrado com o cálculo estabelecido no caput for inferior a R\$200,00 (duzentos reais), fica este Município autorizado a proceder mensalmente sua complementação até a importância referida;

Parágrafo Segundo _ O valor constante do parágrafo anterior será corrigido pelo índice acumulado do INPC ou outro que vier substituí-lo, calculando no mês de Janeiro de cada ano, tomando como base os últimos doze meses.

Art. 2º _ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 24 de junho de 2002.


Dr. Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Servº Administrativos

OK 06 13V



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº1.211, DE 24/06/2002

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A ABRIR AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE FAMA, CRÉDITO ESPECIAL PARA COBRIR DESPESAS COM OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal de Fama, autorizado a abrir ao orçamento do Município de Fama nas unidades Gabinete e Secretaria e Fundo Municipal de Saúde, Credito Especial no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para cobrir despesas com Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física nas seguintes dotações do orçamento vigente:

02 – Prefeitura Municipal
01 – Gabinete e Secretaria
04.122.0052.2.001- Manutenção Gabinete e Secretaria
04.122.0052.2.001 – 3390.36.00 – Outros Serv. Terc. – Pessoa Física.....3.000,00
Soma da unidade3.000,00

02 – Prefeitura Municipal
07 – Fundo Municipal de Saúde
10.301.0210.2.019 – Manutenção de Serv. Fundo Municipal de Saúde
10.301.0210.2.019 – 3390.36.00 – Outros Serv. Terceiros – Pessoa Fisica22.000,00
Soma da unidade.....22.000,00
Total Geral.....25.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários á execução do disposto no Art. anterior, decorrerão de anulação parcial de dotações do orçamento vigente:

02 – Prefeitura Municipal
01 – Gabinete e Secretaria
04.122.0052.2.001 – 3390.30.00 – Material de Consumo.....5.000,00
04.122.0052.1.001 – 4490.52.00 – Equipamento Material Permanente.....3.000,00
Soma da unidade8.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

02 – Prefeitura Municipal	
04 – Serviço de Educação e Cultura	
02 – Ensino de 0 a 6 anos	
12.365.0401.2.005 – 3190.11.00 – Venc. Vant. Fixas – Pessoal Civil	6.000,00
12.365.0401.2.005 – 3190.16.00 – Outras Desp. V. – Pessoal Civil	2.000,00
Soma da unidade.....	8.000,00

02 – Prefeitura Municipal	
04 – Serviço de Educação de Cultura	
04 – Ensino Geral	
12.361.0403 – Ensino Fundamental	
12.361.0403.2.008 – Manutenção de Serviço de Educação – QESE	
12.361.0403.2.008 – 3390.30.00 – Material de Consumo.....	4.500,00
12.361.0403.2.009 – Manutenção do Serviço de Educação – PDDE	
12.361.0403.2.009 – 3390.30.00 – Material de Consumo.....	4.500,00
Soma da unidade.....	9.000,00
Total Geral.....	25.000,00

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 24 de junho de 2002

Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal

Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Serv. Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1212, DE 19/08/2002

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2003 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para 2003, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração municipal (Anexo I);
- II - as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

ART. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos das respectivas Constituição Federal e Estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual, serão fornecidos por órgãos competentes da Administração do Governo.

ART. 3º - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após cancelamento de despesas em idêntico valor.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

ART. 4º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuída em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, englobando as despesas correntes com as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de agosto, a previsão de suas despesas, para compor a proposta orçamentária do Município, para o exercício em referência.

ART. 5º - Para pagamento de pessoal e seus acessórios, o município seguirá os critérios adotados no art. 169 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A despesa com pessoal referida neste artigo, abrangerá o pagamento de Pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos Pensionistas e Inativos.

ART. 6º - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária, inclusive auxílios



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 7º - Serão criados cargos efetivos e realização de Concurso Público para a Área de Saúde (Médico, Dentista) e Serviços Gerais (Motorista, Oficial de Serviços Públicos, Auxiliar de Serviços Administrativos, Auxiliar de Serviços Públicos).

ART. 8º - As despesas com pessoal referidas no art. 4º, serão comparadas mês a mês pelo valor da receita corrente efetivamente arrecadada através de balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

ART. 9º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), os termos das Leis nºs. 9394/96 e 9424/96.

ART. 10 - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental da Rede Municipal de Ensino, será garantido o fornecimento de material escolar, didático e pedagógico e transporte de pessoal discente e docente, bem como assistência médica e odontológica e suplementação alimentar.

ART. 11 - Quando a Rede Oficial de Ensino Fundamental e Médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima, inclusive transporte.

ART. 12 - Criação de cargos e concurso público para Professores do Ensino Fundamental.

CAPÍTULO IV

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

ART. 13 - As subvenções somente serão concedidas à entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao Ensino e/ou manutenção da Saúde as pessoas carentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - É condição indispensável que as entidades beneficiadas não auferam e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 14 - O orçamento de 2003, conterà dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.

ART. 15 - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

ART. 16 - A Lei Orçamentária consignará dotações destinadas ao início de obras, após garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão, pertinentes às contas em atraso.

ART. 17 - As operações de crédito a título de antecipação de receita, somente serão contraídas quando se configurar eminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento em tempo hábil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contratação de operação de crédito para fim específico somente os concretizará se os recursos forem destinados à programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos no artigo 167, III da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

PRIORIDADES	METAS PRIORITÁRIAS
01 - EDUCAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">- Reformas e Ampliações de Escolas- Transporte Escolar- Manutenção do Convênio da Merenda Escolar- Aquisição de Veículos e Outros Equipamentos, inclusive para informatização das Escolas Municipais e Departamento de Educação- Construção de Biblioteca- Aquisição de Instrumentos Musicais e Uniformes para formação de uma Banda de Música- Aquisição de Imóveis- Aquisição de Material Escolar, Didático e Pedagógico
02 - SAÚDE	<ul style="list-style-type: none">- Reformas e Ampliações do Posto de Saúde- Aquisição de Veículos e Equipamentos- Manutenção do Convênio do Cislago- Aquisição de Medicamentos para o Posto de Saúde- Atendimento com Medicamentos às Pessoas Carentes do Município- Contratação de Médicos e Dentistas- Construção de Postos de Saúde Rurais
03 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	<ul style="list-style-type: none">- Distribuição de Cestas Básicas- Auxílio Funeral- Aquisição de Veículo- Aquisição de Imóveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

04 -	SERVIÇOS URBANOS OBRAS E VIAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">- Pavimentação de Rua e Avenidas- Reforma e Ampliação de Praças e Jardins- Melhorias e Ampliação da Iluminação Pública- Aquisição de Veículos, Máquinas e outros Equipamentos, inclusive Equipamentos Agrícolas- Aquisição de Imóveis- Construção do Velório Municipal- Melhorias das Estradas Rurais- Reforma e Ampliação do Parque Municipal- Melhorias no Estádio Municipal e dos Campos de Futebol localizados na Zona Rural- Aquisição de Terreno para Cemitério- Aquisição de Terreno para Construção de Quadra Esportiva- Aquisição de Terreno para Implantação do Distrito Industrial- Incentivos a Pequenas e Médias Empresas, através da instituição do Programa de Desenvolvimento Econômico - PRODECON
05-	GABINETE SECRETARIA	<ul style="list-style-type: none">- Construção, Reforma e Ampliação dos Prédios Públicos- Manutenção de Convênios com a AMBASP, EMATER, ALAGO, POLICIA MILITAR, POLICIA CIVIL E OUTROS- Aquisição de Veículos e Equipamentos- Incentivo ao Turismo- Incentivo a Eventos, tais como Festas Locais, Carnaval, Esportivos, Feiras, etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

06 -	SANEAMENTO BASICO	ABASTECIMENTO DE ÁGUA <ul style="list-style-type: none">- Aquisição de Estação para Tratamento de Água e Equipamentos- Aquisição de Reservatórios- Melhorias e Ampliação nas Redes de Distribuição ESGOTO <ul style="list-style-type: none">- Construção de Estação para Tratamento para Esgoto- Melhorias e Ampliação das Redes de Esgotos.
------	------------------------------	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1213, de 09/09/2002

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A ABRIR AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE FAMA CRÉDITO ESPECIAL PARA COBRIR DESPESAS COM DEVOUÇÃO DE RECURSOS À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/MG (MERENDA ESCOLAR) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal de Fama, autorizado a abrir ao orçamento do município de Fama na Unidade Serviço de Educação e Cultura, crédito especial no valor de R\$3.698,06 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e seis centavos), para cobrir despesa com a devolução à Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, referente a recursos recebidos por conta do Convênio nº 1744/98 – Aquisição de Merenda Escolar, referente aos repasses nºs 4/98 e 5/98, corrigidos nos índices atuais, tendo em vista que os mesmos foram utilizados fora da vigência do referido convenio, e será consignado na seguinte dotação do orçamento vigente:

- 02 – Prefeitura Municipal
- 04 – Serviço de Educação e Cultura
- 04 – Ensino Geral
- 12 – Educação
- 361 – Ensino Fundamental
- 0251 – Alimentação Escolar
- 2.020 – Devolução de recurso do Convênio nº 1744 de 25/06/1998 (repasses nºs 04 e 05) – Secretaria de Estado da Educação, utilizado fora da vigência.
- 3330.00.00 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- 3330.93.00 – Indenizações e Restituições.....R\$3.698,06

Art. 2º - Como recurso necessário à abertura do crédito especial mencionado no artigo anterior, usar-se-á o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Fama, 09 de setembro de 2002.


Dr. Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Manoel Cambraia Neto
Agente de Serv's Administ. Subst.

OK 06 2 18.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1214, de 04/10/2002

ESTABELECE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Fama, na forma desta Lei e seus anexos.

TÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 2º - A organização administrativa da Câmara Municipal de Fama, é a que demonstra o Anexo I desta Lei.

Art. 3º - A Mesa Diretora é gestora legal dos serviços administrativos da Câmara, assistida e assessorada pelos seguintes órgãos:

I - SECRETARIA GERAL

1.1 - GERÊNCIA LEGISLATIVA

- 1.1.1. Assistência Legislativa;
- 1.1.2. Assistência e Apoio a Vereadores;
- 1.1.3. Apoio e Atendimento ao Município;
- 1.1.4. Publicação, Arquivo e Repografia;
- 1.1.5. Redação.

1.2 - GERÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

- 1.2.1. Recursos Humanos;

[Handwritten signature]

25 V
06



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1.2.2. Tesouraria;
- 1.2.3. Contabilidade;
- 1.2.4. Compras, Almojarifado e Patrimônio;
- 1.2.5. Serviços Gerais:
 - 1.2.5.1. Transporte;
 - 1.2.5.2. Cantina e Manutenção Geral.

II - ASSESSORIA TÉCNICA, CONSULTIVA E JURÍDICA

Art. 4º - À Secretaria Geral compete a direção das atividades da Câmara Municipal para ação coordenada das gerências legislativas, administrativas e financeira, cujo desempenho é supervisionado pelo Secretário Geral.

Art. 5º - À Gerência Legislativa competem as ações de planejamento, direção e controle do processo legislativo através das seguintes atividades:

- I - assistência às Comissões Permanentes e Especiais;
- II - elaboração de atos oficiais relativos à sua área de atuação: ofícios, projetos de lei, de Lei, de emenda, moções, indicações, requerimentos, recursos, representações e outras atividades correlatas;
- III - controle do processo legislativo na tramitação de projetos de lei, resoluções, de emenda à Lei Orgânica, com o registro das etapas da tramitação, finalização das providências como anotações de prazos e escrituração devida dos livros das respectivas áreas de competência;
- IV - informação quanto à situação de matéria em trâmite no Legislativo sob ordem expressa da Mesa Diretora;
- V - assistência aos trabalhos da Mesa Diretora durante reuniões plenárias e em seus despachos internos;
- VI - cadastro de autoridades e órgãos públicos;
- VII - recepção e expedição de correspondências com a respectiva distribuição aos endereçados;
- VIII - elaboração da pauta de reuniões, ordem do dia e respectivas publicações;
- IX - publicação de matéria e atos pertinentes à sua área de atuação;
- X - assistência à Assessoria Técnica, Consultiva e Jurídica;
- XI - apoio à ação do Vereador, com elaboração e digitação de correspondências, arquivo individual, contatos e outras atividades afins;
- XII - seleção, preparação e registro de documentos para arquivo e, bem assim, a manutenção desse serviço, com índices e registros de sua localização física em estantes e arquivos;
- XIII - pesquisa e arquivo de matérias jornalísticas de interesse do Legislativo;
- XIV - desenvolvimento das atividades de apoio à comunidade e ao município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - Outras tarefas afins.

Art. 6º - À Gerência Administrativa e Financeira competem as ações de planejamento, direção, controle das atividades de sua área de atuação, através das seguintes atividades:

- I - contabilidade e tesouraria com o controle orçamentário e financeiro, realização de pagamentos e outros afins;
- II - serviço de informática e datilografia da área;
- III - assistência à Mesa Diretora, Comissões e Assessoria Técnica, Consultiva e Jurídica em relação à sua área de competência;
- IV - levantamento de dados necessários e assistência à elaboração orçamentária;
- V - assistência aos processos licitatórios;
- VI - administração de pessoal, controles, registros, seleção, treinamento, elaboração de folha de pagamento e de atos administrativos pertinentes à área;
- VII - serviços gerais de manutenção, conservação e limpeza do prédio, equipamentos e jardins, compras, almoxarifado, patrimônio, protocolo, telefonia e transporte;
- VIII - preparação e controle de cadastro de fornecedores;
- IX - Outras tarefas afins.

Art. 7º - A Assessoria Técnica, Consultiva e Jurídica do Legislativo será exercida por servidor comissionado ou prestada por empresa ou profissional liberal com atuação da área, que assessorará a tomada de decisão e execução de serviços pelas gerências administrativas financeira e legislativa, Comissões Permanentes e Mesa Diretora.

Art. 8º - À Assessoria Técnica, Consultiva e Jurídica compete o assessoramento a vereadores no processo legislativo.

TÍTULO II

Do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 9º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos que se institui nesta Lei, tem por objetivo a eficácia e a continuidade das ações do Legislativo, a valorização e a profissionalização do servidor mediante adoção:

- I - do critério de merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - de uma sistemática de remuneração harmônica, justa e com relação estabelecida entre o menor e o maior vencimento base, nos termos da Constituição Federal, de modo a permitir a contribuição qualificada do servidor na prestação de seus serviços;

III - da possibilidade de ascensão por escolaridade.

Art. 10 - Para fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - **Servidor**: pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

II - **Cargo Público**: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor que tem como características essenciais estabelecidas nesta Lei: criação, número, denominação própria e remuneração pelo Município;

III - **Função Pública**: conjunto de atribuições, atividades e encargos não integrantes de carreira providos em caráter transitório e nos termos desta Lei;

IV - **Classe**: subdivisão de um cargo no sentido vertical, identificada por algarismos romanos, e que permite a promoção do servidor nos termos desta Lei, pelo critério de formação profissional, escolaridade e merecimento apurado em avaliação de desempenho;

V - **Carreira**: conjunto de cargos/classes, escalonado segundo o grau de complexidade, com denominação própria;

VI - **Quadro de Pessoal**: conjunto de cargos dos quadros de provimento efetivo e em comissão que formam a estrutura funcional da Câmara Municipal;

VII - **Nível**: posicionamento de cargo na classe, definindo-lhe a remuneração, conjugando classe e referência;

VIII - **Referência**: cada uma das posições na faixa de vencimento de cada classe e que correspondendo ao posicionamento horizontal constitui a linha natural de progressão no serviço público municipal, mediante o critério de tempo de serviço e avaliação de desempenho nos termos desta Lei identificada por letras do alfabeto de "A a F".

Art. 11 - Este Plano de Carreiras estabelece-se nos termos de seus dispositivos e se demonstra pelos seguintes anexos:

I - Anexo II - Quadro de Cargos em Comissão e funções de confiança

II - Anexo III - Quadro permante de Pessoal

III - Anexo IV - Estrutura de vencimentos, Ascensão e Progressão



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Anexo V - Descrição de Cargos

CAPÍTULO II Do Provimento de Cargos

Art. 12 - O provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 13 - O provimento de cargo efetivo obriga à apuração dos resultados do estágio probatório para o servidor e ao processamento ou não de sua estabilidade no serviço público, dentro de três anos de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do município de Fama/MG.

Art. 14 - Nos concursos públicos será destinado ao deficiente físico, nos termos do Edital, a preferência nos casos de empate.

Art. 15 - Os concursos públicos serão realizados sob supervisão da Secretaria Geral através dos serviços de instituições, empresas ou pessoal técnico especializado.

SEÇÃO I Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 16 - São de recrutamento amplo ou limitado e provimento em comissão os cargos constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º - Número não inferior a um terço (1/3) dos cargos em comissão será ocupado por servidores do Quadro Permanente de Pessoal.

§ 2º - O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão poderá optar entre o vencimento desse cargo pelo do cargo efetivo, acrescido da gratificação da função de 20% (vinte por cento).

Art. 17 - O provimento dos cargos em comissão e de funções de confiança é de competência do Presidente da Câmara ouvido os demais Membros da Mesa Diretora, todos demissíveis "ad nutum".

Parágrafo único - Os atos administrativos serão assinados pelo Presidente da Câmara, Mesa Diretora e pelo responsável pela Gerência a que se referir o ato.

SEÇÃO II Dos Cargos de Provimento Efetivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 - Os cargos de provimento efetivo são os constantes no Anexo III e IV da presente Lei, e a investidura depende de aprovação em concurso público.

SUBSEÇÃO I

Da Progressão Horizontal

Art. 19 - A carreira do servidor no serviço público da Câmara Municipal, se efetiva pela sua progressão horizontal que, a cada quinquênio de efetivo exercício, garante a referência imediatamente superior conforme dispõe o Anexo IV desta Lei, desde que atingido 70% (setenta por cento) do total de pontos que gradua a avaliação de desempenho conforme o Art. 21 e incisos desta Lei.

§ 1º - A primeira referência "A", corresponde aos cinco primeiros anos do serviço público municipal, nele incluído o período de trinta e seis meses de estágio probatório.

§ 2º - A progressão horizontal substitui o adicional por tempo de serviço e só se aplica ao servidor do Quadro Permanente, fazendo-se de cinco em cinco anos.

§ 3º - A Comissão de Avaliação de Desempenho avaliará o mérito para a progressão horizontal e suas conclusões serão levadas à decisão da Presidência, prevalecendo essa decisão, se recorrida não for revista.

Art. 20 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional no serviço público pela progressão horizontal e ascensão.

Art. 21 - Na avaliação de desempenho, será adotado método que venha atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que forem exercidas, observados os seguintes princípios:

- I - objetividade;
- II - periodicidade anual;
- III - comportamento observável do servidor em:

a - discrição	10 pontos
b - assiduidade	30 pontos
c - produtividade	40 pontos
d - disciplina	20 pontos

IV - conhecimento prévio dos quesitos da avaliação por parte de servidor e, posteriormente, dos resultados;

V - capacitação dos avaliados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22 - A avaliação considerará relatórios escritos das chefias imediatas e abrangerá o período de permanência do servidor na referência anterior à pretendida, sendo procedida por Comissão designada em Portaria, de que não fará parte o avaliando.

Art. 23 - O Serviço de pessoal anotará, em fichas individuais, por ano, as ocorrências da vida funcional de cada servidor, cujos pontos negativos serão objeto de regulamentação pela Mesa Diretora da avaliação desempenho proporcionalmente a graduação prevista no Estatuto dos Servidores Municipais para as faltas passíveis de penas.

SEÇÃO III Da Ascensão

Art. 24 - A ascensão é a passagem do servidor de uma classe para outra superior do mesmo cargo, exigível o cumprimento do estágio probatório e dois anos na classe de onde for alçado. *

Art. 25 - O Servidor terá direito à ascensão a classe superior do cargo através de seleção competitiva interna, que aproveita, na nova situação, o tempo anterior de serviço para seu enquadramento na progressão horizontal.

Parágrafo único - Incorpora-se ao período aquisitivo do direito previsto no caput, para a progressão horizontal o tempo em que o servidor exercer cargo em comissão. *

Art. 26 - O servidor do Legislativo, investido em cargo por concurso público ou classe superior na forma dos artigos anteriores, tem garantido a efetividade da qual já seja titular, para retornar ao cargo ou à classe anterior se não aprovado no novo estágio probatório ou na primeira avaliação que se seguir, quando se tratar de ascensão à classe superior.

CAPÍTULO III Das Atribuições dos Cargos

Art. 27 - As atribuições dos cargos estão descritas no Anexo V desta Lei de forma sumária e por ato da Presidência estabelecido o detalhamento das tarefas específicas de cada servidor.

Art. 28 - A qualificação profissional é pressuposto da carreira e a melhoria da qualificação do servidor será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, objetivando o aprimoramento da sua prestação de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV Da Função Pública

Art. 29 - A função pública, definida no inciso III, do artigo 9º desta Lei, caracteriza-se nas seguintes situações:

- I - designação para substituição do servidor afastado temporariamente, exceto para tratar de interesses particulares, quando não será admitida a substituição;
- II - designação para atender necessidades de realização de serviço em caráter excepcional, quando não se tratar de serviços técnicos especializados;
- III - designação de servidor para vaga a ser preenchida por concurso público;
- IV - admissão temporária para atender necessidades urgentes que eventuais não justifiquem criação de cargos.

Art. 30 - A designação para função pública, nos casos dos incisos I, II, III e IV, terá os seus fundamentos explicitados no ato administrativo que a formalizar, o qual especificará a remuneração e o período de duração, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, exceto quando se tratar de substituição de servidor designado para cargo em comissão ou função de confiança, quando a designação terá a duração necessária.

CAPÍTULO V Da Remuneração

Art. 31 - Vencimento mensal é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública correspondente aos padrões fixados nesta Lei.

Parágrafo único - A remuneração de o servidor designado nos termos do art. 30 desta Lei, não se sujeita ao que estabelece o art. 39 também desta Lei, exceto nos casos dos incisos I, em que fica estabelecido o vencimento do substituído.

Art. 32 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter pessoal a que faça jus o servidor.

Art. 33 - O décimo terceiro vencimento e o pagamento de férias e adicional têm por base a remuneração mensal do servidor à época do pagamento desse benefício, excluída as horas extraordinárias, mas considerada a variação de vencimentos e gratificações, proporcionalmente aos meses em que estas ocorrerem, prevalecendo o critério de mais vantagem para o servidor.

Parágrafo único - Tendo o servidor, durante o período aquisitivo dos benefícios de que trata o caput, ocupado cargos de diferentes níveis, far-se-á média entre os valores percebidos.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 34 - Aplicam-se aos servidores do Legislativo as garantias constitucionais quanto à sua remuneração e, bem assim, aquelas garantias previstas na Lei Orgânica e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fama.

Parágrafo único - A jornada de trabalho do servidor do Legislativo poderá ser reduzida ou ampliada com vencimentos proporcionais, a critério da administração do Legislativo, ouvido o servidor, que manifestará, por escrito, a sua concordância.

Art. 35 - O servidor que, a serviço se afastar da sede, fará jus às passagens e diárias que deverão cobrir despesas de hospedagem, alimentação e transporte local a serem regulamentadas em Portaria.

Art. 36 - O servidor, ocupante do cargo efetivo ou em comissão, que for exonerado a pedido ou a critério do Legislativo, fará jus ao pagamento de férias anuais e a 13º vencimentos proporcionais.

Art. 37 - O pagamento do adicional por tempo de serviço fica substituído pelas progressões horizontais.

Art. 38 - O abono familiar será devido ao servidor na forma como dispõe o Estatuto do Servidor Público do Município de Fama.

SEÇÃO ÚNICA Da Composição dos Vencimentos

Art. 39 - Os vencimentos dos cargos de que trata esta Lei, são modulados em U.P.V. (Unidade Padrão de Vencimento), de modo a garantir a manutenção da relação entre o maior e o menor vencimento, observado o que dispõe o parágrafo único, do art. 34 desta Lei.

Art. 40 - O valor do módulo U.P.V., de que trata o art. 39, é de R\$ 10,00 (dez reais), na data da publicação desta Lei, o qual poderá ser revisto para garantir a atualização do poder aquisitivo dos vencimentos, através de Lei e em mesmo índice e data em que forem os dos demais servidores municipais. *ALTERADO PELA LEI Nº 1.227/2003.*

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 41 - Os servidores admitidos através de Concurso Público a se realizar até 30 de Novembro do corrente exercício, serão enquadrados no cargo efetivo respectivo, Classe LA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Para o posicionamento do servidor na progressão horizontal, será considerado o tempo de serviço público municipal prestado a Fama, na proporção de uma referência para cada cinco anos, na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 42 - O tempo de serviço na Câmara Municipal, anteriormente ao concurso público, não será contado para efeito de apuração do estágio probatório, mesmo que sejam correlatas as funções, mas será totalmente considerado para efeito de enquadramento na carreira na classe e no nível, inclusive com relação a férias prêmio que poderão ser indenizadas, em relação ao período anterior a edição desta Lei, proporcionalmente.

Art. 43 - As disposições desta Lei prevalecem sobre disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fama, com relação aos servidores da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A descrição detalhada dos cargos, em especial daqueles do Quadro em Comissão será objeto de Portaria da Mesa Diretora.

Art. 44 - As publicações dos atos oficiais do Legislativo serão feitas em local próprio, na entrada do seu edifício sede, em local de fácil visualização pelos interessados e a população em geral, enquanto o Município não dispuser de órgão oficial próprio, inclusive para efeito das Leis Federais que regem as licitações e contratos administrativos e a Responsabilidade Fiscal.

Art. 45 - Ocorrendo vacância de cargo no Quadro Permanente será realizado Concurso Público dentro de 180 (cento e oitenta) dias, se vencido o prazo do Concurso Público anterior.

Art. 46 - As despesas da Câmara não terão qualquer aumento no exercício corrente, permanecendo apenas os cargos e funções atualmente ocupados e o preenchimento de outras vagas nos exercícios subsequentes não ultrapassará o limite do art. 71 da Lei Complementar 101/00.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, em 04 de outubro de 2002.


DR. ANGELO HENRIQUE SAKSIDA
Prefeito Municipal


RAQUEL RODRIGUES P. DIAS
Agente Serv. Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos

Anexo I

Organograma

Lei Complementar n.º _____ / 2003

**MESA
DIRETORA**

**ASSESSORIA TÉCNICA,
CONSULTIVA E JURÍDICA**

**COMISSÕES
PERMANENTES**

Secretaria Geral

**Assistência Técnica
Jurídica**

Gerência Legislativa

**Gerência Administrativa e
Financeira**

Contencioso

Assistência
Legislativa

Serviço de
Contabilidade

Assistência
à Comissões

Arquivo

Serviço de
Tesouraria

Assistência e Apoio à
Ação do Vereador

Compras e Serviços
Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO
LEI MUNICIPAL Nº ANEXO II

CARGO DE CONFIANÇA	Nº RECRUTAMENTO	CÓDIGO/NÍVEL	VENCIMENTO EM U.P.V.	JORNADA SEMANAL
Assessor Técnico	01	Ampla	C.C. 01	85 D.E.
Secretário Geral	01	Ampla	C.C.02	36 D.E.
Assessor da Presidência	01	Ampla	C.C.03	25 D.E.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS QUADRO PERMANENTE LEI MUNICIPAL Nº / ANEXO III

CARREIRAS	CÓDIGO NÍVEL	CARGO/CLASSE	Nº	REFERÊNCIA PROGRESSÃO HORIZONTAL						JORNADA SEMANAL
				A	B	C	D	E	F	
SERVIÇOS ADMINIS- TRATIVOS	CSA-01	AG. ADMINISTR. I	1	36						30 h.
	CSA-02	AG. ADMINISTR. II	1	37	10%	10%	10%	10%	10%	30 h.
	CSA-03	AG. ADMINISTR. III	1	42						30 h.
SERVIÇOS LEGISLA- TIVOS	CSL-01	AG. LEGISLAT. I	1	36						30 h.
	CSL-02	AG. LEGISLAT. II	1	37	10%	10%	10%	10%	10%	30 h.
	CSL-03	AG. LEGISLAT. III	1	42						30 h.
SERVIÇOS ELEMEN- TARES	CSE-01	AG. DE SERVIÇO I	1	21						30 h.
	CSE-02	AG. DE SERVIÇO II	1	22	10%	10%	10%	10%	10%	30 h.
	CSE-03	AG. DE SERVIÇO III	1	26						30 h.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS
QUADRO DEMONSTRATIVO DE ASCENSÃO E
PROGRESSÃO
PARA JORNADA DE 30 HORAS/SEMANAIS
LEI MUNICIPAL Nº 1.214 /ANEXO IV
12/4

CARGO	REFERÊNCIA PROGRESSÃO HORIZONTAL						
	INICIAL	A	B	C	D	E	F
	1 A 5	6 A 10	11 A 15	16 A 20	21 A 25	26 A 30	31 A 35
AGENTE ADMINISTRATIVO I	360,00	396,00	432,00	468,00	504,00	540,00	576,00
AGENTE ADMINISTRATIVO II	370,00	407,00	444,00	481,00	518,00	555,00	592,00
AGENTE ADMINISTRATIVO III	420,00	462,00	504,00	546,00	588,00	630,00	672,00
AGENTE LEGISLATIVO I	360,00	396,00	432,00	468,00	504,00	540,00	576,00
AGENTE LEGISLATIVO II	370,00	407,00	444,00	481,00	518,00	555,00	592,00
AGENTE LEGISLATIVO III	420,00	462,00	504,00	546,00	588,00	630,00	672,00
AGENTE DE SERVIÇOS I	210,00	231,00	252,00	273,00	294,00	315,00	336,00
AGENTE DE SERVIÇOS II	220,00	242,00	264,00	286,00	308,00	330,00	352,00
AGENTE DE SERVIÇOS III	260,00	286,00	312,00	338,00	364,00	390,00	416,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS
DESCRIÇÃO DE CARGOS
LEI MUNICIPAL Nº ANEXO V

AGENTE ADMINISTRATIVO

Cargo cujo desempenho se faz na área da administração financeira contábil, de recursos humanos e gestão de materiais e patrimônio cuja escolaridade exigível é a de Nível Superior para o Nível III, Médio para os Níveis I e II.

AGENTE LEGISLATIVO

Cargo cujo desempenho envolve a elaboração e o controle do processo legislativo, exigindo para o Nível I e II o Ensino Médio e III, Nível Superior.

AGENTE DE SERVIÇOS

Cargo cujo desempenho tem natureza de esforço físico que envolve tarefas de limpeza, cantina, serviços de contínuo, vigilância, portaria, jardinagem e direção de veículo, Nível de escolaridade e Ensino Fundamental Completo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1215 DE 04/10/2002

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGROPECUÁRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FAMA.

O povo do município de Fama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

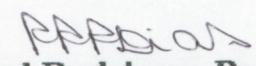
Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública municipal, a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Fama, com sede no município de Fama, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fama, 04 de outubro de 2002


Dr. Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente de Serviços Administrativos

OK
LIVRO 06
AG. 25V a 26



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Nº 1216, de 21/10/2002

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que elas necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos de políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

06 31 V.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Primeiro - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio educativo e destinar-se-ão a:

- A - Orientação e apoio sócio familiar;
- B - Apoio sócio educativo em meio aberto;
- C - Colocação familiar;
- D - Abrigo;
- E - Liberdade assistida;
- F - Semiliberdade;
- G - Internação.

Parágrafo Segundo - Os serviços especiais visam:

- A - A prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maltrato, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- B - À identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- C - À proteção jurídico social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e juventude, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros nos termos do art. 88, inciso II da Lei Federal 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto de 06 (seis) membros sendo:

I - 03 (três) membros representando o município, a seguir especificado:

- a) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- b) 01 (um) representante do Setor Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante do Setor Municipal de Saúde.

II - 03 (três) representantes de Entidades não Governamentais representativas da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante da Associação Comercial;
- b) 01 (um) representante da pastoral da Criança;
- c) 01 (um) representante da Associação Comunitária Famense.

Parágrafo primeiro - Os conselheiros relacionados no inciso I, serão indicados pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo segundo - Os conselheiros relacionados no inciso II, serão indicados pelas respectivas entidades, reunidas em assembléia convocada pelo prefeito Municipal.

Parágrafo terceiro - A designação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compreenderá a de seus respectivos suplentes.

Parágrafo quarto - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os respectivos suplentes exercerão mandatos de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por 01 (uma) vez e por igual período.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reger-se-á pela legislação aplicada ao seu desempenho e pelo Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado pelos seus membros dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva posse.

Parágrafo único - O Regimento Interno será aprovado pela maioria absoluta dos membros do conselho.

Art. 8º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º - O Conselho ora instituído administrará o Fundo Municipal de Recurso, destinado ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da legislação em vigor.

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será assistido por uma Secretaria destinada ao suporte financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações e captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizarem;

III - Formular prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Uma vez constituído, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, passará a organizar, coordenar e supervisionar a realização de eleições dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização e tudo quanto se execute no município, que possam afetar as suas deliberações competentes;

VI - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programa de:

- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) Abrigo;
- d) Liberdade assistida;
- e) Semiliberdade;
- f) Internação.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha, posse, instalação e funcionamento do Conselho Municipal e Conselho Tutelar;

VIII - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais, voltados para o objeto desta lei;

IX - Propor modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da Administração, ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - Opinar sobre orçamento municipal destinado à área da criança e do adolescente;

XI - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

XII - Proceder a inscrição de programas voltados para a infância e a juventude executados no âmbito do município;

XIII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas;

XIV - Tomar todas as providências que julgar cabíveis para a normalidade da eleição e da posse dos membros do Conselho Tutelar;

XV - Conceder licença a membros do Conselho Tutelar, declarar vago o respectivo posto por perda de mandato, observadas as normas legais e regulamentares próprias, dando posse imediata ao respectivo suplente.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Art. 13 - Compete ao Fundo Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Registrar os recursos orçamentários próprio do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - Fiscalizar a aplicação dos recursos específicos, por ele captado destinados aos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Administrar os recursos específicos, por ele captado destinados aos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14 - O Fundo será regulamentado por decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar

Art. 15 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 16 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitindo-se uma recondução.

Art. 17 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 18 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será o estabelecido nesta lei e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 19 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no município a mais de 01 ano;

IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

V - Possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Possuir o 1º grau completo como escolaridade mínima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20 - Os conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo das entidades do município, mediante processo de escolha regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenado por uma comissão especialmente designada por ele.

Parágrafo primeiro - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registros de candidaturas, processo de escolha, programação dos escolhidos e posse dos conselheiros.

Parágrafo segundo - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 21 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra e genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 22 - O Presidente do Conselho Tutelar será eleito pelos seus pares na primeira sessão.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 23 - Os membros do Conselho Tutelar a que se refere o art. 16 desta lei, receberão uma remuneração mensal de R\$ 100,00 (cem reais) que será reajustada nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal de Fama, pelo atendimento em meio expediente.

Art. 24 - Os conselheiros tutelares atenderão informalmente as partes, mantendo o registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Art. 25 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria dos votos, sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 26 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

34049307



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27 - O Regimento Geral do Conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros.

Art. 28 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - Praticar atos que configurem atentado aos direitos da Criança e do Adolescente, no exercício do mandato;

II - Sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, sentença transitada em julgado;

III - Não comparecer, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou cinco alternadas no mesmo período.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação das partes interessadas, asseguradas amplas defesas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - No prazo de seis meses, contados da publicação desta lei dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se quanto a convocação o disposto no art. 19 desta lei.

Art. 30 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados pelo Prefeito, 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 31 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente que decidirá quanto a eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 873 de 28/11/1990.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Fama, 21 de outubro de 2002.


Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente de Serv. Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.217, de 20/11/2002

Estima a Receita e fixa a Despesa no município de Fama para o exercício de financeiro de 2003.

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento do Município de Fama para o exercício financeiro de 2003, distribuídos pelos anexos integrantes desta Lei que estima a Receita em R\$2.238.178,00 (dois milhões,duzentos e trinta e oito mil,cento e setenta e oito reais).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas na forma da Legislação em vigor, observando o seguinte desdobramento:

Prefeitura Municipal

Receitas Correntes

Receita Tributária	123.500,00
Receita Patrimonial	6.000,00
Receita Industrial	30.000,00
Transferências Correntes	1.581.176,00
Outras Receitas Correntes	29.500,00
Total das Receitas Correntes	1.770.176,00

Receitas de Capital

Alienação de Bens	25.000,00
Transferências de Capital	538.504,00
Total das Receitas de Capital	563.504,00

SUB TOTAL	2.333.680,00
Dedução de Receitas-FUNDEF	275.502,00
TOTAL DAS RECEITAS	2.058.178,00

Impo nº 06
V a 34



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE

Receitas Correntes	
Receita Patrimonial	1.000,00
Receita de Serviços	158.040,00
Outras Receitas Correntes	17.500,00
Total das Receitas Correntes	176.540,00
Receitas de Capital	
Alienação de Bens	2.000,00
Outras Receitas de Capital	1.460,00
Total das Receitas de Capital	3.460,00
TOTAL DAS RECEITAS	180.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídos por Órgão da Administração, conforme o seguinte desdobramento:

Prefeitura Municipal

A) Despesa por Órgão:

01.01.00 Legislativo	162.944,00
02.01.00 Gabinete e Secretaria	318.000,00
02.02.00 Serviço de Fazenda	73.000,00
02.03.00 Serviço de Contabilidade	28.500,00
02.04.01 Fundef	120.000,00
02.04.02 Ensino de 0 a 6 Anos	12.000,00
02.04.03 Ensino Fundamental	449.734,00
02.05.00 Saúde e Assistência Social	111.000,00
02.06.00 Serviços Urbanos, Obras e Viação	530.000,00
02.07.00 Fundo Municipal de Saúde	253.000,00
Total	2.058.178,00

B) Despesa por Categoria Econômica

Despesas Correntes	1.695.178,00
Despesas de Capital	363.000,00
Total	2.058.178,00

Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE

Despesas Correntes	159.800,00
Despesas de Capital	20.200,00
Total	180.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Os valores consolidados no município de Fama são:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	123.500,00
Receita Patrimonial	7.000,00
Receita Industrial	30.000,00
Receita de Serviços	158.040,00
Transferências Correntes	1.581.176,00
Outras Receitas Correntes	47.000,00
Total das Receitas Correntes	1.946.716,00

RECEITAS DE CAPITAL

Alienação de Bens	27.000,00
Transferências de Capital	538.504,00
Outras Receitas de Capital	1.460,00
Total das Receitas de Capital	566.964,00
Sub Total	2.513.680,00
Dedução de Receita - FUNDEF	275.502,00
TOTAL DAS RECEITAS	2.238.178,00

DESPESAS CORRENTES	1.854.978,00
DESPESAS DE CAPITAL	383.200,00
TOTAL DAS DESPESAS	2.238.178,00

Art. 5º - A aplicação dos recursos discriminados no art.3º, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, aprovadas nos anexos componentes da presente Lei.

Art. 6º - Durante a execução orçamentária fica o executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo para tanto:

- Realizar Operações de Crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, conforme dispositivos constitucionais;
- Anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme dispositivos do Art. 43 da Lei nº 4320/64;
- Utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do parágrafo 3º do art. 43 da Lei nº 4320/64;
- Utilizar o superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior na forma do parágrafo 2º do art. 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

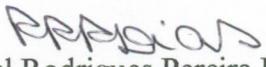
CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Fama, 20 de novembro de 2002


Dr. Ângelo Henriquẽ Saksida
Prefeito Municipal.


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Serv.º. Administrativos-Substituto



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1218, de 20/11/2002

Ratifica, em inteiro teor, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fama, sob o nº de Lei nº 662-A

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado com a numeração de Lei nº 662-A de 29 de fevereiro de 1980 o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fama ratificadas em inteiro teor as suas disposições e atos dele decorrentes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data constante do artigo anterior.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Fama, 20 de novembro de 2002

Dr. Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal

Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente de Serviços Administrativos

Arma 06
34



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.219 , de 20\11\2002

Modifica o art. 1º da Lei nº 1.200 , de 17\12\2001 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama , aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º _ O art. 1º da Lei nº 1.200, de 17\12\2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os impostos e taxas lançados em conjunto com o IPTU, serão cobrados em duas parcelas, obedecendo as seguintes datas de pagamento”.

1ª Parcela ou Cota Única : 30\06\2003 *MODIFICADO PELA LEI 1.234/2003*
2ª Parcela : 31\07\2003

Parágrafo Primeiro _ O pagamento efetuado em cota única e dentro do prazo de vencimento terá um desconto de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Segundo _ Nos pagamentos efetuados em duas parcelas e dentro do prazo de vencimento será cobrado o valor normal sem desconto.

Parágrafo Terceiro _ Após estes vencimentos, os impostos e taxas lançados terão um acréscimo de 2% (dois por cento) ao mês.

Art. 2º _ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 20 de Novembro de 2002


Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Servº Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1220, de 20/11/2002

Modifica o art. 9º da Lei nº 1174, de 20/12/2000 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 9º da Lei nº 1174, de 20/12/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - O Sistema de Controle Interno será exercido por Servidores Públicos Municipais, devidamente qualificados.

§ 1º - Os Servidores que integrarem ao Sistema de Controle Interno, farão jus a um adicional de R\$200,00 (duzentos reais) mensais, corrigidos no mesmo percentual e na mesma data do reajuste dos Servidores Municipais, a título de gratificação, a partir da nomeação, valor este, que não será incorporado aos seus vencimentos básicos, sob qualquer título ou hipótese.

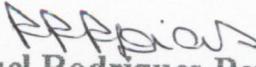
§ 2º - Ao Presidente, escolhido pelos membros do Sistema de Controle Interno, caberá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a gratificação prevista no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º Os demais artigos da Lei nº 1174, de 20/12/2000 continuam inalterados.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 20 de novembro de 2002


Dr. Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente de Serviços Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.221, de 27/12/2002

Dispõe sobre Abertura de Créditos Suplementares e dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fama, autorizado a abrir Créditos Suplementares às Dotações do Orçamento Vigente, em mais 5% (cinco por cento) acima do percentual estabelecido de 50% (cinquenta por cento) conforme artigo 6º da Lei Orçamentária nº 1.198 de 17/12/2001.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 27 de dezembro de 2002.

Dr. Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal

Manoel Cambraia Neto
Agente de Serviços Administrativos

livro n.º 06
pag. 35 V



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.222, de 31/12/2002

Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP / prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal - KWh			Percentuais da Tarifa de IP
0	a	30	ISENTO
31	a	50	1,00%
51	a	100	1,50%
101	a	200	4,00%
201	a	500	6,00%
acima	de	500	8,00%



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo primeiro: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) – despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) – despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

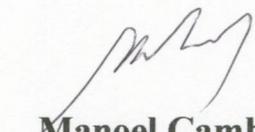
Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Art. 7º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art.8º - Revogadas as disposições em Contrario, esta Lei entrará em Vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 31 de Dezembro de 2002.


Dr. Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Manoel Cambraia Neto
Agente Serv. Administrativos / Subst.

2.10.06
a 37